



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

LEI MUNICIPAL N° 015/89

DEFINE OS CASOS DE ADIANTAMENTO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DÉCIO GOBBI, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, Faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Consideram-se despesas em regime de adiantamento as comprendidas nos seguintes casos:

- a - despesas extraordinárias e urgentes que não comportem demora na realização do pagamento;
- b - despesas que tenham de ser efetuadas fora da sede, desde que não se possam subordinar ao regime normal de empenho;
- c - despesas com alimentação do pessoal de obras, educação ou comitivas especiais, quando as circunstâncias não permitirem o regime normal de fornecimento;
- d - despesas com matéria prima para oficinas e serviços industriais do município, a juízo do chefe do Executivo Municipal;
- e - despesas com a conservação de bens imóveis e móveis quando a demora na realização e pagamento da despesa possa afetar o normal funcionamento da repartição ou competência imprescindível à atividade do Município;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

cont.....

- f - despesas com combustíveis, materiais e serviços para conservação de veículos e diárias quando em viagem a serviço, fora da sede;
- g - despesas pequenas e de pronto pagamento, desde que, por comprovante, não ultrapassem o limite de 12,5% (doze e meio por cento) do maior valor de referência vigente no país, exceto para aquisição de material permanente;

ARTIGO 2º - Os adiantamentos concedidos a qualquer servidor público do município ou de outra esfera administrativa posto à sua disposição serão requisitados pelos titulares das unidades administrativas ao Chefe do Executivo Municipal ou a quem esse delegar competência.

§ ÚNICO - Não se concederá adiantamento a servidor em alicance nem à responsável por dois adiantamentos.

ARTIGO 3º - A requisição de adiantamento deve indicar:

- a - a soma a adiantar, em algarismos e por extenso;
- b - o nome e o cargo do servidor a quem deve ser feito o adiantamento;
- c - o órgão e a unidade executora;
- d - as dotações orçamentárias por onde devem correr as despesas e o respectivo exercício financeiro;
- e - o período de sua utilização e tanto possível o destino a que se destina o adiantamento nos termos do Artigo 1º.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

ARTIGO 4º - Para cada adiantamento serão extraídas tantas notas de empenho quantas forem as rubricas (elementos ou sub-elementos) das despesas constantes da requisição.

ARTIGO 5º - Os responsáveis por quaisquer adiantamentos depositarão em nome o numerário recebido em estabelecimento de crédito, em conta corrente com a denominação "Depósitos de Poderes Públicos - Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho".

§ ÚNICO - Os pagamentos efetuados à conta de adiantamentos serão realizados através de cheques nominais e excepcionalmente, por cheques ao portador, a juízo do Chefe do Executivo:

ARTIGO 6º - São dispensados os depósitos em estabelecimentos de Créditos:

- a - as importâncias relativas a adiantamento, destinadas a pequenas despesas urgentes e inadiáveis, desde que não ultrapassem o valor do maior valor de referência da região;
- b - os adiantamentos que tiverem de ser aplicados fora da sede;
- c - Os adiantamentos que deverão ser dispendidos durante percurso da viagem.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

cont.....

ARTIGO 7º - Para comprovar a aplicação do adiantamento, o responsável apresentará à Secretaria Municipal da Fazenda o seguinte:

- a - os documentos da despesa devidamente relacionados, quitados e visados nos termos do artigo 12 desta Lei;
- b - cópia da requisição do adiantamento;
- c - os comprovantes originais dos recolhimentos dos saldos do adiantamento e dos descontos efetuados;
- d - os extratos da conta corrente bancária.

ARTIGO 8º - A comprovação da aplicação de adiantamento deverá ser apresentada à Secretaria da Fazenda Municipal nos prazos estabelecidos na requisição, os quais não poderão exceder de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do numerário.

§ ÚNICO - Nos casos de entrega parcelada de numerário, os prazos serão contados a partir do recebimento da primeira parcela.

ARTIGO 9º - A Secretaria Municipal da Fazenda através de seu servidor de contabilidade, examinará no prazo máximo de 10 (dez) dias os documentos de despesas sob o aspecto legal e aritmético, conferirá a conta corrente do responsável e emitirá parecer técnico do exame procedido.

§ ÚNICO - Havendo qualquer irregularidade na prestação de contas apresentada, o responsável terá o prazo de até 10 (dez) dias para justificar o ato impugnado, ou recolher a importância devida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

cont.....

ARTIGO 10 - Emitido o parecer técnico referente, referido no Art. 9º, o processo de prestação de contas será remetido ao chefe do Executivo Municipal no prazo máximo de 5 (cinco) dias para julgamento.

§ ÚNICO - No caso de prestação de contas dos responsáveis por adiantamentos concedidos pelo órgão legislativo, o parecer a que se refere o Art. 9º será remetido também no prazo de 5 (cinco) dias ao presidente da Câmara de VEREADORES, a cuja Mesa cabe o respectivo julgamento.

ARTIGO 11 - Julgadas as contas, serão as mesmas remetidas à Secretaria Municipal da Fazenda que as encaminhará a seu serviço de contabilidade ou debitar o responsável pelas irregularidades constatadas.

ARTIGO 12 - Os documentos de comprovação das despesas deverão observar os seguintes requisitos:

- a - conter data posterior à do recebimento do numerário;
- b - referir-se a serviços ou fornecimentos no período indicado na requisição do adiantamento;
- c - indicar o nome do órgão municipal;
- d - conter recibo dos credores ou de seus procuradores, sendo permitida a assinatura a rogo, com a de duas testemunhas, indicando-se a respectiva profissão e residência;
- e - provar, mediante atestado junto ao documento de despesa ou por outra forma, de que os serviços foram efetivamente prestados, ou o material foi recebido pela repartição, indicando-se o nome do responsável por sua guarda e aplicação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

cont.....

- f - conter em se tratar de obras, atestado das Secretarias (ou órgão responsáveis) de que as mesmas foram executadas dentro das especificações ajustadas;
- g - ser acompanhada, no caso de despesas relativas a passagens aéreas, de informação da autoridade superior que comprove a urgência e a inadiabilidade da viagem ou a economia na utilização deste meio de transporte;
- h - conterem o visto do responsável pelo adiantamento e do Chefe imediatamente superior, a quem estiver subordinado.

ARTIGO 13 - As despesas até 5% (cinco por cento) do maior valor de referência vigente no Estado para as quais não seja possível obter recibos; serão individualizados em relação especial, onde conste sua especificação.

ARTIGO 14 - Os recolhimentos dos saídos de adiantamento serão feitos à Tesouraria através de guia numerada, contendo os seguintes dados:

- a - Nome, cargo e repartição do responsável;
- b - importância recolhida, com indicação do saldo de cada rubrica;
- c - número de aciantamento, ou do expediente que lhe deu origem.

ARTIGO 15 - Os saldos de aciantamento, não apitados até 31 de dezembro, serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria do Município até aquela data.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

cont.....

- § 1º - serão igualmente recolhidas as importâncias descontadas em decorrência de leis, regulamentos ou disposição contratual.
- § 2º - Recolhido o saldo não aplicado, a prestação de contas poderá ser encaminhada até 31 de Janeiro do exercício seguinte.

ARTIGO 16 - O serviço de contabilidade manterá, em dia, registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos de forma a exercer perfeito controle dos prazos, para a respectiva prestação de contas, nos termos dos artigos 7º e 8º.

ARTIGO 17 - Não cumprido o prazo fixado no artigo 8º, a Secretaria Municipal da Fazenda, dentro de 10 (dez) dias instaurará o respectivo processo para decisão do Prefeito, e aplicação da penalidade a que estiver sujeito.

ARTIGO 18 - O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamento ou de colher o saldo não aplicado dentro dos prazos determinados, ficará sujeito à multa de 1% (um por cento) ao mês sobre o total do adiantamento, na taxa Correção Monetária, salvo caso de força maior devidamente comprovada, a julgo do Chefe do Executivo Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

cont.....

ARTIGO 19 - Se apesar de multado, o responsável não fizer a prestação de contas até 30 (trinta) dias após o término dos respectivos prazos estabelecidos nesta Lei, ou deixar de recolher as parcelas julgadas irregulares, o mesmo será considerado em alcance e inscrito em dívida ativa, promovendo-se contra ele a cobrança executiva sem prejuízo das sanções previstas na legislação penal e estatutária.

ARTIGO 20 - O regime de adiantamentos, previsto nesta lei, não dispensa a observação das normas instituídas para as licitações.

ARTIGO 21 - Nos casos omissos, aplica-se à disposições do Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e subsidiariamente, as contidas no Regulamento Geral de Contabilidade Pública (Decreto nº 15783 de 8 de novembro de 1922).

ARTIGO 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de março de 1.989.

Pedro Gozzi
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

MÔSÉS A. DE A. VERÍSSIMO
Secret. Administração.

